



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO**

**TC-4126/026/06 – fls 116**

SENTENÇA

Processo: TC - 4126/026/06  
Interessado: Fundação de Previdência dos Servidores Públicos Municipais Efetivos de Bauru - FUNPREV  
Assunto: Contas anuais - exercício de 2006  
Responsável: Maria Inês Sander

Vistos.

A auditoria procedeu à fiscalização das contas apresentadas pela entidade, conforme relatório de fls. 24/44, em cuja conclusão anotou algumas ocorrências para as quais a origem encaminhou justificativas e documentação correlata de fls. 50/81 e anexo.

É o breve relatório.

Decido.

De início ressalto que a Fundação deu atendimento às finalidades para as quais foi criada.

As falhas anotadas pela auditoria não são suficientemente graves para inquirar a totalidade das contas, em face dos esclarecimentos prestados, merecendo, todavia, recomendações.

O Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP foi expedido pelo Ministério da Previdência Social, após regularização do critério "Caráter Contributivo", conforme informações da Coordenação-Geral de Auditoria, Atuária, Contabilidade e Investimentos daquele Ministério, de fls. 96/100.

O parcelamento da dívida da Prefeitura para com a Fundação foi autorizado por meio da Lei nº 5.424/2007, bem assim as justificativas para as questões contábeis foram aceitas pela Assessoria Técnica desta Corte. Nesse sentido, as correções efetuadas deverão ser verificadas na próxima fiscalização desta Corte.

As alíquotas de contribuição foram alteradas de 11% para 22%, devendo, contudo, ser estabelecida alíquota adicional, conforme sugerido pela avaliação atuarial.

Nos demais aspectos afetos à legislação previdenciária, observo que as despesas administrativas atenderam o disposto no art. 17 da Portaria MPS Nº 1.317, de



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO**

**TC-4126/026/06 – fls 117**

17 de setembro de 2003 - DOU de 19/09/2003, uma vez que se limitaram a 2% do valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao regime próprio de previdência social, relativo ao exercício financeiro anterior, bem assim os investimentos foram mantidos em conformação com o disposto pelo Conselho Monetário Nacional.

Ante o exposto, julgo regulares, com ressalvas, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, as contas do exercício de 2006, da Fundação de Previdência dos Servidores Públicos Municipais Efetivos de Bauru - FUNPREV.

Quito a responsável, nos termos do artigo 35 do mesmo diploma legal, e determino a adoção das medidas aqui consignadas, bem assim recomendo aos Administradores a adoção de providências para implantação da contribuição adicional, na medida indicada na avaliação atuarial, a fim de alcançar o equilíbrio necessário à sustentabilidade do regime próprio de previdência.

Desde logo, autorizo vista e extração de cópias aos interessados no Cartório, obedecidas as cautelas de estilo.

Publique-se.

Ao Cartório, para as providências cabíveis.

G.C., em 15 de setembro de 2009.

Robson Marinho  
Conselheiro

Jq/.